

## PARECER JURÍDICO

**Origem:** DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO-PA

**Assunto:** Pregão Presencial Nº 9/003/2018-. Exame prévio do edital de licitação para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93. Constatação de regularidade. Aprovação.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo administrativo que versa sobre licitação pública na modalidade **Pregão Presencial**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL E ODONTOLÓGICO**, para análise acerca da legalidade do procedimento, juntamente com a minuta do edital e minuta de contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

**A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL E ODONTOLÓGICO**, mediante PREGÃO, se enquadra no entendimento de aquisição de bens e contratação de *serviços comuns* de que trata o art. 1º da Lei do Pregão.



Consoante à jurisprudência, a Lei 10.520/2002 outorgou à Administração discricionariedade técnica para definir, em cada caso concreto, o que é serviço comum.

Como se percebe na leitura do anexo I, do Edital, a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, descreveu com detalhamento os bens que pretende adquirir, presumindo-se que tal descrição seja a usual de mercado, capaz de garantir qualidade.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório.

Este é parecer, salvo melhor entendimento.

**Bonito-PA, 09 de março de 2018.**



**ANTÔNIO OLIVEIRA JUNIOR**  
OAB/PA nº 25.787